



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720604/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS POR
DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte e seu dependente estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser informados na DIRPF do titular. Verificada a omissão de rendimentos, compete à fiscalização efetuar o lançamento, como prevê o art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de nº 2011/349098416109760, relativa ao exercício 2011/ano-calendário 2010, emitida em 09/01/2012, no valor total de R\$ 20.184,28, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2012, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas para o dependente, CPF 257.561.548-84, no valor total de R\$ 62.186,65, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre os rendimentos omitidos de R\$ 2.145,08, apurada pelo confronto entre o valor declarado pela contribuinte e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

A contribuinte apresentou impugnação, afirmando que desde o ano calendário 2008 seu cônjuge apresentou declaração em separado e por um lapso constou como dependente na declaração de rendimentos do presente ano calendário. Solicita que seja admitida retificação de sua declaração, bem como a entrega da DIRPF de seu esposo, com os rendimentos constantes na notificação.

Da revisão do lançamento pela DRF

Ao verificar os documentos contidos no processo, constatou-se que a unidade de origem procedeu à análise das alegações da contribuinte e, com base no Termo Circunstanciado de nº 283/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém manteve integralmente a exigência questionada, expedindo o Despacho Decisório de nº 297, de 24/02/2012, o qual foi encaminhado a esta DRJ para apreciação.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório (fls.52/53) e reiterou o pedido para retificar a sua declaração e entregar a de seu cônjuge com os rendimentos que foram considerados omitidos, vindo os autos para julgamento, conforme despacho de fls.55.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte e seu dependente estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser informados na DIRPF do titular. Verificada a omissão de rendimentos, compete à fiscalização efetuar o lançamento, como prevê o art. 142 do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores apresentados como rendimentos anuais do dependente Fábio Rodrigues Moura foram de fato obtidos em 2010, porém percebidos em 2011, fato esse que o isentaria da obrigatoriedade da apresentação da DIRPF 2011, ano-calendário 2010;

- b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
 - c) possibilidade de retificação da declaração para ajuste;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e, quanto a este aspecto, deve ser conhecido.

Preliminar – Preclusão

Entretanto, no que diz respeito à alegação de que os rendimentos do dependente Fábio Rodrigues Moura foram de fato obtidos em 2010, porém percebidos em 2011, não há como acolhê-lo eis que se trata de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação, restando assim preclusa.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual. Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Portanto, conheço em parte o recurso voluntário da Recorrente por preclusão.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Por força da legislação tributária, o titular da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF está obrigado a informar o total dos rendimentos recebidos no ano-calendário, por ele próprio e pelos dependentes declarados, efetuando o ajuste anual do imposto de renda devido. Na hipótese de não fazê-lo de maneira completa, caracteriza-se omissão de rendimentos, com o lançamento de ofício do correspondente imposto devido.

O art. 3º, § 1º da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto, que é constituído pelo produto do capital, pelo produto do trabalho, por alimentos, por pensões e por proventos de qualquer natureza.

O art. 7º da Lei 9.250/95 determina que a pessoa física deverá apurar o valor do imposto a ser pago ou restituído, referente aos rendimentos auferidos durante o respectivo ano-calendário, os quais deverão ser informados mediante Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos pelo dependente, verifica-se nome e CPF do cônjuge na DIRPF da contribuinte (fls.89/90).

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil verificou-se que não foi entregue DIRPF 2011/2010, em separado, para o referido dependente, conforme a própria interessada admite em sua impugnação.

Decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos da declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No mesmo sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/14, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

“art.72 (...) § 2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.”

Portanto, relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas e os rendimentos devem ser oferecidos à tributação.

Não havendo elementos para que os proventos recebidos pelo dependente sejam excluídos da condição de tributáveis, devem tais proventos compor o montante tributável na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Assim, mantém-se a glosa da exigência questionada relativa à omissão de rendimentos recebidos pelo dependente, tendo em vista que não consta DIRPF em separado, com o oferecimento dos rendimentos à tributação em seu nome.

Quanto ao pedido de retificação da declaração, cumpre salientar que após o recebimento da notificação não existe autorização legal para, nesta oportunidade, se retificar a declaração apresentada, como a seguir se explicita.

Retificação da declaração após o início da ação fiscal.

O CTN dispõe, no § 1º do artigo 147, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento**, o que não é o caso dos autos. Cabe observar ainda o art.832 do Decreto nº 3.000/99 – RIR:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

A título de ilustração, trago à colação decisões do então denominado Conselho de Contribuintes:

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.096 em 29.05.2008 IRPF - Ex(s): 2003 IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal é inválida. (...)

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.997 em 23.04.2008 IRPF - Ex(s): 2002 a 2005 ESPONTANEIDADE - Declaração retificadora apresentada após o início da ação fiscal não tem o caráter de denúncia espontânea e não exime o contribuinte de sofrer autuação, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora. (...)

Sobre o termo inicial do processo de lançamento de ofício, dispõe o art. 7º do decreto 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Portanto, uma vez que já houve a notificação do lançamento, não existe autorização legal para, nesta oportunidade, retificar a declaração apresentada de modo a se excluir o dependente e seus rendimentos.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário correspondente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles